UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-
FADICURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÁBIO VALÉRIO DA SILVA

COTAS PARA NEGROS E PARDOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E NAS UNIVERSIDADES

BARBACENA
2017

FÁBIO VALÉRIO DA SILVA

COTAS PARA NEGROS E PARDOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E NAS UNIVERSIDADES

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.Me. Ana Cristina S. Iatarola

BARBACENA

2017

COTAS PARA NEGROS E PARDOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E NAS UNIVERSIDADES

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profª. Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof º xxxxxx

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

ProfºEspecialistaxxxxxxxxxxxxx

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo possibilitar uma introdução sobre um assunto bastante polêmico nos dias atuais que são as cotas raciais nas universidades e nos serviços públicos, buscando tratar sobre sua constitucionalidade. Para a compreensão deste tema é necessário a abordagem de alguns assuntos relacionados às cotas raciais. A partir disso, apresentaremos o princípio da igualdade, explicando como este princípio trata os desiguais de forma desigual, garantindo assim, a igualdade entre todos. Também será tratada as ações afirmativas, abordando desde o seu surgimento e todos os seus objetivos. Para entender de fato esse assunto buscou-se explicar a evolução histórica do racismo desde a época da escravidão até os dias atuais. Diante disso, vamos destacar o sistema de cotas raciais, desde a sua criação nos Estados Unidos até o seu surgimento no Brasil. Nesse sentido, destacaremos a importância da Lei Federal nº 12.711/2012, conhecida como Lei das Cotas, que define os critérios das reservas de vagas nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, bem como a Lei nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos do Executivo Federal. Ao final concluiu-se que as cotas raciais são políticas de ação afirmativa totalmente constitucional, porém para abranger mais pessoas seria mais interessante que houvesse cotas sociais.

Palavras-chave: Cotas raciais; ação afirmativa; racismo; Lei 12.711/2012; Lei 12.990/2014.

ABSTRACT

This course conclusion work aims of making possible an introduction on a very controversial subject in the present day that are the racial quotas in the universities and in the public services, seeking to deal with is constitutionality. For the understanding of the theme is necessary to approach some subjects related to racial quotas. From this, we will present the principle of equality, explaining how this principle treats the unequal in an unequal way, thus ensuring equality among all. Affirmative action will also be addressed, approaching it from the outset and all its objectives. In order to really understand this subject, we sought to explain the historical evolution of racism from the time of slavery to the present day. Given this, we will highlight the system of racial quotas, from its creation in the United States to its emergence in Brazil. In this sense, we will highlight the importance of Federal Law n° 12,711/2012, known as the Quotas Law, which defines the criteria for vacancies in federal higher education institutions linked to the Ministry of Education, as well as Law nº 12,990/2014 which reserves to the blacks 20% of the vacancies offered in the public competitions of the Federal Executive. In the end it was concluded that racial quotas are affirmative action policies totally constitutional, but to cover more people would be more interesting that there were social quotas.

Keywords: Racial quotas; affirmative action; racism; Law 12,711/2012; Law 12,990/2014.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....**6**

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU PRINCÍPIO DA ISONOMIA **7**

3. AÇÕES AFIRMATIVAS.....**10**

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O RACISMO NO BRASIL **14**

5. SISTEMA DE COTAS RACIAIS.....**16**

5.2. A reserva de cotas na Lei 12.711/2012 18

5.3. A reserva de cotas previsto na Lei 12.990/2014 23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**26**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....**28**

1. INTRODUÇÃO

O racismo é considerado como um fenômeno que preconiza a hierarquização de grupos humanos, que segundo o conceito do Ministério do Trabalho, consiste em uma ideologia que postula existência de hierarquia entre grupos humanos, assim sendo, pode ser a pretensão da existência de hierarquia entre negros e brancos.

Um assunto bastante polêmico nos dias atuais e de natureza interdisciplinar, podendo ser discutido sob diversos ângulos, sejam eles: filosófico, antropológico, econômico e jurídico, o tema em questão “Cotas para negros e pardos nos serviços públicos e nas universidades” busca tratar sobre a constitucionalidade desta ação afirmativa.

O presente trabalho tem por finalidade tratar a questão das ações afirmativas raciais, uma vez que apesar de toda a polêmica gerada sobre tal assunto, no âmbito do Poder Executivo Federal já foram implantadas leis e, a própria Constituição Federal de 1988 possui artigos em conformidade com este tema.

O debate sobre o sistema de cotas para negros e pardos é relativamente recente no Brasil e possui características peculiares. Diante do preconceito vivido durante séculos, foi necessário tomar medidas a fim de que diminua tal preconceito e também para dar oportunidades a todos.

As primeiras discussões políticas acerca das ações afirmativas no país datam de 1951, todavia, a questão somente ganhou ênfase a partir das discussões acerca do Estatuto da Igualdade Racial e a adoção da denominada Política de Cotas Raciais em algumas instituições de ensino no país. Posteriormente, em2014, entrou em vigor a Lei 12.990/14, que destina 20% das vagas em concursos para a administração pública federal direta e indireta, para autarquias, agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Podem concorrer às vagas da cota racial, todos que se declarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso. A Lei Federal 12.990/14 tem por objetivo a instituição de mecanismos que visem à redução das desigualdades sociais.

Em relação ao acesso ao ensino superior e a reserva de vagas nas instituições públicas de ensino pelo sistema de cotas raciais, a discussão é ainda

mais calorosa, pois envolve, além de convicções pessoais, o questionamento de diversos direitos e princípios consagrados.

Nesta monografia, iremos tratar sobre cotas para negros e pardos nos serviços públicos e nas universidades, tendo como objetivo, mostrar o surgimento, as razões e também, as consequências da implantação das cotas raciais, visando o âmbito jurídico a fim de se saber sobre a constitucionalidade desse sistema.

Para tanto, utilizou-se de uma metodologia bibliográfica e análise de artigo. Optou-se por este tema devido a sua relevância nos dias atuais.

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Entende-se que a isonomia seria “dar tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais na medida das suas desigualdades”, atendendo assim, a igualdade. O tratamento exatamente igual para as pessoas pode se mostrar muito injusto em diversos casos.

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, o artigo 5º traz em seu caput uma demonstração do princípio da igualdade:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988a).

O princípio da igualdade ou da isonomia trata-se de um princípio jurídico disposto nas Constituições de vários países, onde afirma que “todos são iguais perante a lei”, independentemente da riqueza ou prestígios destes. (FARIA, 1973, p. 57)

Tal princípio deve ser considerado em no seguinte aspecto: o da igualdade na Lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que na elaboração das leis, atos normativos e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. (BRUNELLI, 2011, p.5)

Segundo Brunelli (2011, p. 8), no caso da igualdade perante a lei, esta se traduz na exigência de que o poder executivo e o poder judiciário, na aplicação da Lei, não possam fazer quaisquer discriminações.

Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem", visando sempre o equilíbrio entre todos. (FARIA, 1973, p. 86-88)

O princípio da igualdade no direito se subdivide em igualdade formal e igualdade material. Igualdade formal significa que deve ser dado a todos o mesmo tratamento. Já a igualdade material consiste em dar o tratamento desigual para as pessoas desiguais. Devido a isso, o entendimento moderno do direito acerca da igualdade é "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade", pois quando a sociedade trata de forma igual indivíduos que são desiguais, a mesma não estará promovendo uma igualdade entre eles, mas apenas reforçando a desigualdade já existente entre eles. (BRUNELLI, 2015, p. 12)

Um exemplo do princípio da igualdade é nas ações afirmativas de grupos que foram historicamente desvalorizados, consistindo em dar um tratamento diferenciado, como é o caso das cotas raciais nas universidades e concursos públicos.

Muitas discussões surgiram nos últimos anos sobre as ações afirmativas, se elas seriam constitucionais em razão da igualdade, e o Supremo Tribunal Federal decidiu que elas são constitucionais justamente em razão da igualdade, pela igualdade material. Visto que, a Constituição Federal de 1988, traz dentro de seus objetivos fundamentais, o de combater as desigualdades sociais e também promover o bem de todos sem preconceitos. Tais objetivos na Constituição de 1988 se apresentam no artigo 3º, inciso III e IV:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...]

> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1988a)

Assim, temos que Carta Magna defendeu a promoção da igualdade como meta da República e determinou a valorização dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira sob o fundamento de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 67):

> A Constituição da República de 1988 refere-se à igualdade já em seu Preâmbulo, onde se definem os valores que nortearam os constituintes, Afirmando-os supremos, estabelece-se que os representantes do povo brasileiro reuniram-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (ROCHA, 1990, p.67)

Para promover essa igualdade, surgem as ações afirmativas como ferramenta de combate ao racismo e também de promoção de igualdade social, uma vez que visam à diminuição da discriminação negativa contra grupos tradicionalmente excluídos da sociedade por motivos como raça, gênero, idade, origem nacional e compleição física.

ROCHA (1985, p.5) identifica as ações afirmativas como a mais avançada tentativa de concretização do princípio jurídico da igualdade:

> A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva: por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.(ROCHA, 1985, p.5)

3- AÇÕES AFIRMATIVAS

Ações afirmativas podem ser consideradas como sendo políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada, com o propósito de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, decorrentes de muitos anos atrás. O principal objetivo de uma ação afirmativa é buscar oferecer condições igualitárias a todos.

A mudança de postura do Estado frente a essas desigualdades inspiraram vários legisladores em várias partes do mundo, que perceberam a existência de minorias segregadas em seus países, e assim, identificaram e inseriram essa parte da população para serem parte da sociedade com direitos de fato, como bem explica Kofi Annan, Secretário Geral da ONU[1]:

> Em todo o mundo, minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente pobres, desproporcionalmente afetadas pelo desemprego e desproporcionalmente menos escolarizadas que os grupos dominantes. Estão sub-representadas nas estruturas políticas e superrepresentadas nas prisões. Têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, consequentemente, menor expectativa de vida. Estas, e outras formas de injustiça racial, são a cruel realidade do nosso tempo; mas não precisam ser inevitáveis no nosso futuro. (MINISTÉRIO DA SAÚDE)

De acordo com a especialista em Direitos Humanos, a Dra. Flávia Piovesan (2005, p.49), diz que:

> As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos. (PIOVESAN, 2005, p.49)

O jurista, magistrado brasileiro e professor, Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2001, p. 67-69), conceitua as ações afirmativas do seguinte modo:

> Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a

[1]MINISTÉRIO DA SAÚDE. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: Acesso em: 16 out 2017

> educação e o emprego {...} “Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (GOMES, 2001, p. 67-69)

As ações afirmativas têm por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar.

A Lei nº 12.288/2010 a qual Institui o Estatuto da Igualdade Racial, no Título I, artigo 1º, parágrafo único, item VI, diz que as ações afirmativas são necessárias para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades:

> Art 1º, Parágrafo Único:
>
> (...)
>
> VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (BRASIL, 2010)

As ações afirmativas foram consideradas constitucionais por unanimidade no Supremo Tribunal Federal (STF), onde o ministro Ricardo Lewandowski disse que em 2012, apenas 2% dos negros eram formados no cenário universitário no Brasil e afirmou também, que os negros possuem um grande potencial para contribuir para uma sociedade mais avançada. Em seu voto, afirmou que:

> Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão, seja de políticas de cunho universalista - que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural - seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. [...] Assim, restou reconhecido o direito e a constitucionalidade da atuação estatal na busca pela correção e aplicação da justiça distributiva/compensatória em face dos grupos deixados à margem do desenvolvimento social e econômico brasileiro.” (SEPPIR, 2015) (MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, ADPF 186/DF)

No Brasil, as ações afirmativas surgem da necessidade do conceito de equidade expresso na Constituição Federal, ou seja, é necessário que todos aqueles que não tiveram igualdade de oportunidade devido a fatores como o racismo, por

exemplo, recebam estímulos necessários para se obter a igualdade. (Munanga, 2003, p. 113-114)

Segundo, Munanga (2003, p. 113-114), a ação afirmativa não deve ser vista como um benefício, mas sim, como uma correção de uma injustiça causada por algum momento histórico, que nos dias atuais muitas pessoas sofrem por isso, permitindo assim, assegurar direitos que antes lhes foram omitidos.

A primeira vez em que foi usada a expressão Ação Afirmativa foi nos Estados Unidos, em 1935, na Lei das Relações Trabalhistas, onde além de praticar ações afirmativas buscando solucionar problemas raciais contra negros, impôs que o empregador que estivesse cometendo discriminação contra negros deveria parar de promovê-la. Porém, foi na década de 60, nos governos de John Kennedy e Lyndon Jhonsos, que as ações afirmativas ganharam maior destaque. Visto que a política implantada por ambos os presidentes teve como objetivo obter a igualdade entre brancos e negros, visando assim, que a raça deixasse de ser um fator de separação entre os norte-americanos. (KAUFMANN, 2007, p. 204-208).

É importante frisar que,na década de 60, as ações afirmativas tinham como único objetivo combater a discriminação, estabelecendo uma igualdade entre negros e brancos, somente. (SILVA, SILVÉRIO, 2003, p. 117)

Atualmente, as ações afirmativas possuem outro fundamento diferentemente da década de 60. Pode-se dizer que as ações afirmativas se referem a medidas compensatórias, com o objetivo de reparar as injustiças praticadas no passado, como é o caso da escravidão.

GOMES (2001, p.62) afirma que as medidas compensatórias possuem natureza restauradora, uma vez que tem como objetivo corrigir erros do passado, como aconteceu com os negros ao sofrerem discriminações durante muitos anos pela sociedade da época, pois isso foi um fator para o processo de marginalização social sofrido no passado, transmitindo-se assim, às gerações futuras.

Porém, as ações afirmativas geram uma dúvida quanto a sua natureza, visto que se pensássemos em reparação dos danos sofridos no passado (a escravidão, por exemplo), não seria possível reparar tal fato. Uma vez que,se isso ocorresse, estaríamos responsabilizando os descendentes dos senhores escravocratas do passado por atos que tais descendentes não cometeram. Devido a este problema, existe outro fundamento para o propósito das ações afirmativas, chamado de “Teoria

da Justiça Distributiva" (KAUFMANN, 2007, p. 221-224). Esta teoria se refere à igualdade orientada pelo critério sócio-econômico. (SANTOS, 2003, p. 114)

Dessa forma, Roberta Fragoso Kaufmann (2007, p.225) explica que essa teoria tem o objetivo de diminuir a exclusão dos grupos minoritários e promover a efetivação do Princípio da Igualdade.

> Assim, por meio da teoria redistributiva, há um redirecionamento dos benefícios, dos direitos e das oportunidades entre os cidadãos. O Estado age de forma interventiva para poder garantir a efetivação do princípio da igualdade, porque, se nada for feito, as barreiras impostas pelo preconceito e pela discriminação dificilmente permitiriam a igualdade de acesso às melhores chances de emprego e de educação às minorias. (KAUFMANN, 2007, p.225)

Apesar dessa teoria ser aceita pela maioria dos doutrinadores, alguns críticos não a consideram eloquente, afirmando que nem sempre é possível identificar de onde adviriam as iniquidades sociais. (GOMES, 2001, p.72)

Diante disto, nota-se que existem duas teorias concretas para a existência da ação afirmativa, seja pela Teoria da Justiça Compensatória (reparando danos e prejuízos causados no passado), ou pela Teoria da Justiça Distributiva (distribuindo direitos e vantagens de maneira proporcional e igual).

As ações afirmativas possuem uma série de objetivos, porém, o principal deles é o de promover a inclusão de grupos desfavorecidos, produzindo assim mais igualdade. (PIOVESAN, 2005, p. 45-46). Entretanto, existem outros objetivos, como é o caso de existir uma mudança de pensamento da sociedade a respeito das discriminações, uma vez que muitos já estão acostumados com esse fato e nem percebem o efeito de seus atos.

Portanto, através das ações afirmativas busca-se uma coexistência com a diversidade e acabar com as cicatrizes causadas no passado, aumentando assim, a convivência dos grupos minoritários para acabar com o preconceito. Segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p.286), diz que a convivência jurídica obrigatória faria com que diversas pessoas se acostumassem:

> [...] a trabalhar, a estudar, a se divertir etc. com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinada pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. (ROCHA, 1996, p.286)

As ações afirmativas, ainda têm como objetivo, a erradicação do racismo institucional e a eliminação das barreiras invisíveis criadas para que o avanço das minorias não ocorressem.

Assim sendo, pode-se entender que as ações afirmativas buscam primeiramente, a execução do princípio da igualdade material, garantindo, assim, a equidade de oportunidades aos grupos excluídos da sociedade. Outros objetivos também ocorrem como a mudança dos pensamentos das pessoas, acabando com os preconceitos e discriminações que surgiram no passado e perduram até os dias atuais. Por fim, outro objetivo das ações afirmativas é promover a equidade entre as pessoas através da promoção de oportunidades a todos.

4- EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O RASCIMO NO BRASIL

Desde a época do Brasil Colonial, durante cinco séculos consecutivos, os negros vêm sofrendo discriminações pelo homem branco, devido a sua cor, sendo tratados como seres inferiores. (CARNEIRO, 2002, p.9)

Alguns conceitos são importantes para que ocorra o entendimento do presente trabalho. Tais conceitos são bem traduzidos pela professora Maria Luiza Tucci Carneiro (2002 p.5-6):

> Raça: É a subdivisão de uma espécie, formada pelo conjunto de indivíduos com caracteres físicos semelhantes, transmitidos por hereditariedade: cor da pele, forma do crânio e do rosto, tipo de cabelo, etc. Raça é um conceito apenas biológico, relacionado somente a fatores hereditários, não incluindo condições culturais, sociais ou psicológicas. Para a espécie humana, a classificação mais comum distingue três raças: branca, negra e amarela.
>
> Discriminação Racial: Tratamento desfavorável dado a uma pessoa ou grupo com base em características raciais e étnicas. Por exemplo, impedir uma pessoa de assumir um emprego por não ser branca é um ato de discriminação.
>
> Preconceito: Conceito ou opinião formado antecipadamente, sem conhecimento dos fatos. É uma ideia preconcebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social. Implica aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões, etc.
>
> Racismo: Muito mais que apenas discriminação ou preconceito racial, é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. As principais noções teóricas do racismo moderno derivam das ideias desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido

> científico do conceito de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, linguística e culturais. (CARNEIRO, 2002, p.5-6)

Durante muitas décadas, os negros foram de fato tratados como seres inferiores, sendo por inúmeras vezes humilhados em razão de sua cor, tratados como animais e até mesmo como objetos. Devido a isso, os senhores da época colonial encontraram pretextos para terem mão-de-obra escrava a partir do negro. E eram inúmeros os motivos para que acreditasse que o negro era um ser inferior, diziam que os mesmos possuíam sangue impuro, ridicularizavam-os por causa de seus costumes e aspectos físicos. (CARNEIRO, 2002, p. 15)

Na época do período colonial, os negros eram proibidos de exercer cargos públicos, militares e religiosos. Só era permitido aos negros e mulatos exercerem atividades que fossem consideradas humilhantes, degradantes e inferiores para os homens brancos, como é o caso dos trabalhos considerados braçais. (CARNEIRO, 2002, p. 9-10)

Inicialmente, os escravos trabalhavam nas minas e nas lavouras de café, cana-de-açúcar e algodão. De acordo com Libby e Furtado (2006, p. 33-35), os escravos da época colonial realizavam todas as etapas da produção do açúcar, desde a plantação até a fabricação nos engenhos, assim também ocorria com o ciclo do café. Trabalhavam por inúmeras horas sem descanso e remuneração, eram castigados com violência caso não obedecessem às ordens dos seus senhores ou quando faziam algo de errado durante o trabalho e principalmente, quando tentassem fugir das senzalas. As mulheres escravas eram submetidas aos mesmos tratamentos e castigos dos homens, algumas escravas tinham que realizar serviços domésticos nas casas de seus senhores. E os filhos dos escravos eram obrigados a trabalhar desde cedo, por volta dos oito anos de idade as crianças já recebiam tratamento igual ao dos escravos adultos. (CARVALHO, 2016, p. 353)

Além disso, nesta época a Igreja Católica e o Estado eram favoráveis a posição superior dos brancos, criando-se leis e convenções para assegurarem os melhores cargos, títulos e outros privilégios. (CARNEIRO, 2002, p.10)

Diversas leis foram criadas na época da escravidão, mas só em 1888 que aconteceu de fato o fim da escravidão no Brasil, com a implantação da Lei Áurea. A abolição da escravatura em 1888 foi o desfecho de um processo lento, marcado pela

mobilização da sociedade, pela rebelião das senzalas e por muitas negociações e polêmicas na câmara e no senado. (CARVALHO, 2016, p.353)

Porém, após a abolição da escravatura, os então ex-escravos estavam livres, mas sem meios para reconstruir a vida, os ex-escravos passaram a constituir um grupo da população privado de direitos fundamentais e sujeito a condições adversas, criando as favelas, situação reproduzida ao longo do século seguinte e que persiste até os dias atuais.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), “os negros vivenciam a discriminação racial e enfrentam severa desvantagem em relação a outros brasileiros.”

Segundo Joaquim Barbosa (2014, p. 62), o racismo está presente em todas as esferas, não sendo apenas na área econômica, interferindo, também, nas relações pessoais e sociais.

5- SISTEMA DE COTAS RACIAIS

O sistema de cotas é um modelo de ação afirmativa implantado em alguns países com o objetivo de amenizar as desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre raças, almejando a utopia da completa igualdade entre elas.

O Brasil demorou anos para aderir às cotas raciais, comparado a outros países, como é o caso dos Estados Unidos. Segundo registros, a primeira vez que o sistema de cotas foi implantado, foi na metade do século XX, buscando diminuir a desigualdade socioeconômica entre brancos e negros nos Estados Unidos, mais especificamente em 1960. (MARTON, 2010, p. 29).

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1996, cogitou-se a possibilidade da implantação de cotas raciais em nível federal, porém este assunto foi esquecido, apenas retornando em pauta em 2006, com a pressão da sociedade civil e dos movimentos sociais organizados. (LIMA; NEVES; SILVA, 2014, p. 142)

No Brasil, em 2001 as universidades estaduais da Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul foram às primeiras instituições de ensino superior a dar os primeiros passos para a implantação das cotas raciais. (LIMA; NEVES; SILVA, 2014, p. 142) Porém, somente em junho de 2004, a Universidade de Brasília (UnB) adotou

o sistema de cotas raciais, tornando-se assim, a primeira universidade brasileira a aderir ao sistema de cotas.

De acordo com Lima, Neves e Silva (2014, p. 142), o Laboratório de Políticas (LLP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) realizou uma pesquisa em 2007 mostrando que 51 instituições de ensino já haviam aderido às políticas de ação afirmativa, sendo universidades federais, estaduais, faculdades, centros universitários e institutos federais superiores (IFS). (LIMA; NEVES; SILVA, 2014, p. 141-143)

Desde quando as leis de cotas raciais foram criadas, muitos são os questionamentos sobre este tema surgiram, como é o caso se as cotas tratam as maneiras de forma desigual ou se as cotas não iriam aumentar a discriminação e até mesmo se as cotas iriam ferir a meritocracia. (SEPPIR, 2015)

Segundo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR, 2016), o principal objetivo de uma política de ação afirmativa é tratar desigualmente os desiguais com o intuito de corrigir as interferências observadas entre grupos diferentes, reduzindo assim as desigualdades raciais constatadas na sociedade brasileira. No caso de cotas no serviço público é necessário distinguir aprovação e classificação. Independentemente de o candidato optar pelas cotas ou ampla concorrência, o mesmo deverá atingir um determinado desempenho tornando-o apto ou não para ingressar no serviço público. A lei de cotas, portanto, não altera os critérios de aprovação sendo imprescindível que o candidato atenda a todas as exigências do edital. Por isso, a lei de cotas não altera os critérios de aprovação, devendo assim, os negros atingirem o desempenho previsto no Edital. Devido a isto, existe uma busca da diversidade racial no âmbito do setor público.

Uma questão que é muito discutida até os dias atuais é se as cotas aumentariam ou não a discriminação. Porém, há mais de uma década que ocorreu a implantação das leis de cotas raciais mostrou que a inserção do negro nas faculdades e nos serviços públicos, vem aumentando significativamente desde a criação das cotas raciais. Infelizmente, as leis de cotas não são capazes de acabar totalmente com a discriminação racial, uma vez que para acabar com tais discriminações é necessário que ocorra mudanças de mentalidade e de comportamentos das pessoas em todos os segmentos da sociedade.

Em relação à meritocracia, a mesma só pode existir onde se tem a igualdade de oportunidades. Segundo o ministro Marco Aurélio de Mello, em 2012, disse no Supremo Tribunal Federal (SEPPIR, 2016) que “a meritocracia, sem que esteja garantida a igualdade no ponto de partida, é uma forma velada de aristocracia”. Portanto, as cotas raciais não eliminam os critérios de aprovação exigidos no edital, uma vez que somente os candidatos, sejam cotistas ou não, precisam atender aos requisitos especificados no edital.

Após a criação da Lei 12.711/12 garantiu a aproximadamente 150 mil estudantes negros em instituições de ensino superior em todo o país. De acordo com o Ministério da Educação (MEC), em 1997, o percentual de jovens negros entre 18 e 24 anos, que cursavam ou já haviam concluído o ensino superior era de apenas 1,8% e o de pardos 2,2%. Em 2013, os percentuais aumentaram para 8,8% e 11%, respectivamente. (SEPPIR, 2016)

O MEC tinha como objetivo atingir gradualmente 50% do percentual de vagas para negros e pardos, chegando à metade de vagas reservadas até o final de 2016. Porém, de acordo com dados do MEC, esses objetivos foram atingidos antes do fim do prazo. Em 2013, o percentual de vagas para cotistas foi de 33%, esse percentual aumentou para 40% em 2014. Sendo a quantidade de jovens negros que ingressam no ensino superior em 2013 eram 50.937 preenchidas por negros e em 2014, 60.731. De acordo com o MEC, a Lei 12.711/12 está sendo cumprida pelas 128 instituições federais de ensino que atualmente participam do sistema. (SEPPIR, 2016)

5.1- A reserva de cotas na Lei 12.711/12

Após mais de dez anos de debate, a presidente Dilma Rousseff promulgou a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012. Conhecida como a “Lei das Cotas”, esta define os critérios das reservas de vagas nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação. Antes da criação desta Lei, as universidades brasileiras utilizavam critérios bastante variados para a distribuição das vagas para negros, pardos e indígenas. Posteriormente a criação desta Lei, foi possível criar um padrão nacional para o ingresso dos estudantes nas instituições federais de ensino superior.

Nos dizeres de SANTOS (2014, p.01), ao analisar, que há anos as universidades já vinham aplicando critérios diferenciados de ingressos nas universidades públicas, substituindo o tradicional vestibular por outras modalidades de exame, afirma que:

> Desde o ano de 2007, a maioria dos Institutos criaram programas de ações afirmativas, destinando a reserva de vagas para os candidatos oriundos de escolas públicas, calcada na autonomia didático-cientifica das Universidades, consignada no art. 207, da CF/88 bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação:
>
> **Art. 207, CF/88.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
>
> **Lei 9394/96 – LDB**:
>
> Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.
>
> (...)
>
> Art. 53. **No exercício de sua autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> **IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio**;" (Grifos do autor)

Com a publicação da Lei 12.711/12, houve uma regulamentação e uniformização na aplicação da política de cotas. Esta Lei foi regulamentada através do Decreto nº 7.824/12 e pela Portaria Normativa n° 18/2012 do Ministério da Educação (MEC), onde estabelece os conceitos básicos para a sua aplicação e demais questões pertinentes. Deste modo, a partir de sua implementação, o texto da Lei tornou-se referência para as críticas e elogios ao sistema de cotas aplicado ao ensino federal superior brasileiro, compreendendo assim, 59 universidades e 38 institutos federais de educação, tecnologia e ciência. (SEPPIR, 2016)

Sancionada em agosto de 2012, a Lei 12.711/12, no caput do artigo primeiro, garante a reserva de 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno para alunos oriundos integralmente do ensino médio público.

> Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Porém, há uma subdivisão das vagas descritas acima, de acordo com o parágrafo único do artigo primeiro, onde aduz que:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) per capita. (BRASIL, 2012)

Então, a partir dos 50% das vagas destinadas aos estudantes das escolas públicas, ficou definido que a metade deverá ser reservada a aqueles oriundos de famílias com renda mensal igual ou inferior a 1,5 salários mínimo per capita e a outra metade a estudantes oriundos de famílias com renda mensal superior a 1,5 salários mínimo per capita. Em ambos os casos, as vagas serão divididas entre negros, pardos e indígenas de acordo com a sua autodeclaração e com base nos censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (SEPPIR,2016)

> Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.[...]
>
> Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. [...]
>
> Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (BRASIL, 2012)

A integralidade de estudo em escola pública foi objeto de discussões judiciais, mas o Superior Tribunal Justiça assim já se manifestou:

> COTAS. UNIVERSIDADE PÚBLICA. ALUNOS. ESCOLA PARTICULAR.

> A Turma negou provimento ao REsp interposto pelo Ministério Público cujo objetivo era reformar acórdão do tribunal de origem que negou o pedido, em ação civil pública, de afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social em universidade federal dos **candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. Para o Min. Relator, os referidos candidatos desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular**. Nesse contexto, não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização exclusiva do ensino fundamental e médio em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. Precedente citado: REsp 1.132.476-PR, DJe 21/10/2009. STJ. REsp 1.206.619-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2011). (Grifos do autor)

E o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR "DE BAIRRO". EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular em face de decisão que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Reitor do IFPB - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, indeferiu pedido de liminar para matrícula, ou reserva de vaga, no referido instituto, no curso técnico em Eletrônica, em uma das vagas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de cotas da rede pública de ensino, por entender que a agravante não preencheu os requisitos constantes no Edital IFPB n.º 230/2013, subitem 5.3.5, alíneas "a" e "b" para ingresso nas vagas de cotistas. 2. Dispõe o art. 4º da Lei n.º 12.711/2012: "As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas." 3. O Edital IFPB n.º 230/2013, por sua vez, no subitem 5.3.6, (fl. 52), de modo semelhante, discorre que "não poderão concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas para Egressos de escolas Públicas os candidatos que tenham, em algum momento, cursado parte do Ensino Fundamental em escolas particulares ou de natureza não pública**". 4. Deste modo, verifica-se o acerto da decisão agravada ao indeferir pedido de inserção da agravante nas vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas, pelo fato de ter cursado dois anos do ensino fundamental (6ª e 7ª séries) em instituição privada de ensino, não tendo objetivamente preenchido os requisitos do Edital e da Lei n.º 12.711/2012. 5. A alegação de que a escola particular frequentada pela estudante seria de baixo custo não afasta a exigência prevista no Edital de que, para concorrer pelo sistema de cotas para egressos de escola pública, o aluno teria, efetivamente, que ter cursado todo o Ensino Fundamental em escolas públicas ou obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENCCEJA (Edital IFPB n.º 230/2013, subitem 5.3.5, alíneas "a" e "b"). 6. No mesmo sentido vem se posicionando esta 4ª Turma ao definir que a qualidade do ensino é o verdadeiro fator de discrime na implementação da política cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico**. 7. Impossibilidade de apreciação do pedido sucessivo formulado pela agravante, que trata da garantia do direito de matrícula por meio das vagas de ampla concorrência, por se tratar de

> pedido novo, o que implicaria em violação ao princípio da não supressão de instância. 8. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento não provido.(AG 00063524120134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/09/2013). (Grifos do autor).

A Lei das Cotas também estabelece que caso as vagas de ampla concorrência não sejam preenchidas em sua totalidade, ampliar-se-ão aquelas disponíveis a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas. Tal fato pode ser observado nos parágrafos únicos dos artigos terceiro e quinto:

> Art. 3º [...]
>
> Parágrafo Único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
>
> Art. 5º [...]
>
> Parágrafo Único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. (BRASIL, 2012)

Essa situação atende casos particulares, como o da Universidade Federal do Acre, onde cerca de 90% das vagas já costumam ser preenchidas por estudantes de escolas públicas.

Por fim, a Lei estabelece que após 10 (dez) anos, a situação deverá ser revista, sendo assim, uma Lei Temporária.

> Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

Portanto, de acordo com a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, o primeiro critério para concorrer às vagas é ter estudado em escolas públicas, o segundo critério é de ordem socioeconômica, visto que estabelece uma divisão entre famílias que ganham mais ou menos de 1,5 salários mínimos per capita. O critério da cor da

pela está subordinado a ambos e, além disso, respeitando as peculiaridades regionais.

5.2- A reserva de cotas previsto na Lei 12.990/2014

A Lei 12.990 de 09 de junho de 2014 foi sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff e publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de junho de 2014. Essa Lei reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos do Executivo Federal.

Segundo Carvalho (2006, p.51), esta porcentagem prevista na lei é considerada boa para uma política inclusiva étnico-racial:

> Ainda assim, 20 % de vagas representa um passo inicial, pequeno, mas firme, nessa meta de integração entre negros e brancos nos cargos de maior influência social e como parte do processo de reparação do enorme débito da sociedade brasileira para com os negros. (CARVALHO, 2006, p.51)

Essa Lei possui um prazo de vigência de 10 (dez) anos, ou seja, é uma política temporária, de ações afirmativas, de inclusão social. Como é possível observar no caput do artigo 6º: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos”.

Segundo Barbieri (2007, p. 689-690), o artigo primeiro é muito taxativo, uma vez que expõe de maneira objetiva que essa lei é apenas destinada ao Poder Executivo Federal, tanto da Administração Direta (a União) como da Administração Indireta Federal (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), excluindo-se, portanto, os concursos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito daadministração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (BRASIL, 2014)

Em razão disso, foi ajuizado no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Instituto de Advogados de Defesa Racial e Ambiental um Mandado de Segurança de número (MS) 33072, onde os impetrantes têm por objetivo que se estenda a reserva

de 20% (vinte por cento) para negros e pardos também nos concursos dos Poderes Legislativo e Judiciário:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 12.990/2014: RESERVA AOS NEGROS DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO. ALEGADA OMISSÃO DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO: IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(...)nego seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 33072, no qual o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara) pretendia que o Supremo determinasse a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos para ingresso nos Poderes Legislativo e Judiciário para negros e pardos. (AgR em MANDADO DE SEGURANÇA 33.072 (DF)Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado em 06/11/2014)

Outro objetivo desse mandado de segurança foi a discussão da ausência da igualdade de gênero na Lei. Porém de acordo com a ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, negou seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 33072, ressaltando que o mandado de segurança não é o instrumento processual legal em tese (Súmula 266 do STF), conforme destaca Oliveira e Targino (2017, p.379). De acordo com o parágrafo primeiro do artigo primeiro, para que ocorra a disposição de vagas destinadas a negros e pardos é necessário que os concursos possuam três ou mais vagas, sendo de extrema importância que tenha expressamente no edital quantas vagas estão sendo destinadas a essa condição de cotas (OLIVEIRA; TARGINO, 2017, p.380-383). Sendo assim:

> Art. 1º (...)
>
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014)

No caput do artigo segundo, a Lei estabelece que o candidato, no momento da inscrição, deverá declarar a sua condição, ou seja, irá fazer uma autodeclaração no momento da inscrição, utilizando os quesitos de cor ou raça que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE considera.

> Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso

> público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014)

As sanções aplicáveis às declarações falsas são descritas no parágrafo único do artigo segundo, podendo acarretar em eliminação do candidato no concurso público e ainda o mesmo poderá responder um processo administrativo. E aquele que já foi aprovado no concurso público, no momento em que ocorrer a sindicância, poderá não tomar posse do cargo e sofrer as sanções cabíveis. (OLIVEIRA; TARGINO, 2017, p.384) Desta forma:

> Art. 2º (...)
>
> Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2014)

No artigo 3º desta, é que será encontrada a principal diferença da Lei 12.990 de 2014 para a Lei 12.711 de 2012. De acordo com o artigo terceiro e o parágrafo primeiro, o candidato negro irá concorrer simultaneamente às duas listas (ampla concorrência e cotas raciais), visto que se o mesmo for aprovado na lista de ampla concorrência, não será computado na lista de vagas para as cotas raciais.

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
>
> § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (BRASIL, 2014)

Conforme expresso nessa Lei, não há um sistema de cotas propriamente dito, mas um sistema de reserva de vagas.

De acordo com Oliveira e Targino (2017, p.383) essa Lei gera muita discussão, uma vez que há pessoas a favor e contra. Onde quem é a favor afirma que este é um trabalho para compensar, recompor o que foi feito na história, tendo como ideia central uma recomposição daquele abandono que o negro sofreu durante toda a história. E aqueles que são contra afirmam que através das cotas raciais, estarão criando mais uma resposta racista.

Segundo Coelho (2007, p. 28), as cotas sociais existem tanto pela manifesta necessidade de valorização da “coisa pública”, visando minimizar as desigualdades sociais, quanto pelo fato de não haver minoria racial representativa em algumas entidades federativas do Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, verifica-se que as cotas raciais surgiram com o intuito de respeitar e cumprir os direitos de grupos que no passado sofreram exclusão e/ou desigualdades, como é o caso dos negros.

A cota racial é um exemplo de ação afirmativa que teve como principal objetivo compensar os erros cometidos no passado contra negros, pardos e indígenas e que foram apoiados pelo governo brasileiro da época.

Sob o ponto de vista constitucional, constatou-se que as cotas raciais são constitucionais, visto que, as cotas raciais surgiram devido às ações afirmativas, onde essas são compatíveis com a Constituição Federal de 1988, uma vez que as ações afirmativas visam reduzir as desigualdades sociais. Portanto, as cotas raciais têm o intuito de diminuir as desigualdades e a partir da igualdade, equiparar todas as raças em um mesmo grau.

Foi visto que mesmo após o fim da escravidão, os negros continuaram sofrendo com a discriminação, pois quando foi instituída a Lei Áurea, acabando com a escravidão no Brasil, os negros foram libertados, porém não receberam nenhuma ajuda do governo, fazendo com que houvesse a criação das favelas, conhecidas atualmente. E fazendo também que a marginalização desses grupos étnicos fosse propagada até os dias atuais.

Destacamos a criação das Leis 12.711/12 e 12.990/14, ambas com o intuito de criarem o sistema de cotas ou de reserva, nas universidades e nos serviços públicos, respectivamente. Essas duas leis são exemplos de ações afirmativas criadas com o objetivo de inserirem os negros na sociedade de forma justa a fim de acabar com as injustiças que os mesmos sofreram no passado, dando real sentido ao Princípio da Isonomia, com o intuito de tratar os desiguais de maneira desigual, promovendo assim a igualdade entre os povos. Vimos também, que ambas as leis

são temporais, ou seja, elas possuem um prazo de dez anos, após esse tempo será necessário revê-las.

A cota é necessária para modificar uma realidade e é importante que sejam temporárias, uma vez que a sociedade não é capaz de mudar por si mesma, e enquanto a realidade não se modifica de forma efetiva. Porém, para ocorrer uma redução da desigualdade, a compensação do abandono e a mudança da realidade nacional, seria mais interessante que houvesse cotas socais, pois assim, abrangeria um grupo maior de pessoas que sofreram e que sofrem até os dias atuais com as desigualdades impostas pela sociedade.

É importante modificar a realidade do Brasil, preparando as pessoas para competirem de maneira justa, ou seja, o país deve preparar as pessoas, não somente um grupo em especial, para que todos tenham qualificações, capacitação e condição de competir no mercado de trabalho e nas universidades. É fato que este problema não se resolve de maneira simples, porém é preciso começar a construir uma história nova.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, Carla Bertucci; QUEIROZ, José Guilherme Carneiro**. Da constitucionalidade das cotas para afrodescendentes em universidades brasileiras.** In DIREITOS humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 681-698, v.2.

BITTAR, Mariluce; ALMEIDA, Carina E. Maciel de**. Mitos e controvérsias sobre a política de cotas para negros na educação superior.** (Scielo), Curitiba, v. 1, n. 28, p.141-159, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a10n28.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Lei Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Lei Nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Lei Nº 12.990, de 9 de Junho de 2014.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:** SEPPIR. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____ **Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:** SEPPIR. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/arquivos/seppir-promovendo-a-igualdade-racial-para-um-brasil-sem-racismo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017. SANTOS, Sales Augusto dos.

_____**Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Eletrônica, 2007. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRUNELLI, Duarte. **Políticas de inclusão de jovens. Mais estudantes negros na universidade.** A Gazeta. Vitória, ES, p. 5-20. 04 nov. 2011.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil:** Mito e Realidade. 8. ed. São Paulo: Ática, 2002.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão Étnica e Racial e no Brasil. 2ª Edição. São Paulo**: AttarEditoral, 2006.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade - rotinas e rupturas do escravismo no Recife (1822 - 1850).** Pernambuco: Ufpe (universidade Federal de Pernambuco), 2016.

CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. **Política de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade**. In: BRANDÃO, André Augusto. Cotas Raciais no Brasil: A primeira avaliação. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda; Editora da Universidade de São Paulo, 1973. 288p.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA".** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas À Brasileira Necessidade ou Mito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 311 p.

LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira. **Trabalho livre, trabalho escravo - Brasil e Europa, Séculos XVIII e XIX.**S.l: Annablume, 2006. 463 p.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar e. **A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes.** Revista Brasileira de Educação, [s.l.], v. 19, n. 56, p.141-163, mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. **A reserva de vagas para negros nas universidade brasileiras.** Estudos Avançados, [s.l.], v. 18, n. 50, p.67-80, abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a08v1850.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

MARTON, Juliana. A história das cotas raciais nos EUA. In: MARTON, Juliana. **Cotas Raciais.** Rio de Janeiro, 2010. p. 28-41.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Biblioteca Virtual em Saúde.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saudepopnegra.pdf> Acesso em: 16 out 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas.** In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio - Inep, 2003. p. 115-130. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/educacao_acoes_afirmativas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Amorim Ricarte de; TARGINO, Maria Fernanda Silveira. **COTAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL: LEI 12.990/2014 E O SISTEMA AUTODECLARATÓRIO.** Holos, [s.l.], v. 1, p.374-385, 18 jul. 2017.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Questões étnico-raciais.** Onu-Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/etnico-raciais/> . Acesso em: 01 out. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, [s.l.], v. 35, n. 124, p.43-55, abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p.887-896, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade.** In: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, v. 15, 1996.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Lê S/A, 1990.

SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. **Cotas para ensino público após a Lei nº 12.711/2012.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jul. 2014. Disponivel em:<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48987&seo=1>. Acesso em: 25 set. 2017.

SANTOS, Katia Regina da Costa; SOUZA, Edileuza Penha de. **SEPPIR – PROMOVENDO A IGUALDADE RACIAL Para Um Brasil Sem Racismo.** Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/arquivos/seppir-promovendo-a-igualdade-racial-para-um-brasil-sem-racismo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília: | Inep/mec – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. 262 p.

SOUZA, Vanessa Aparecida de. **Desigualdade social e subcidadania no Brasil.** Revista de Sociologia e Política, [s.l.], n. 24, p.247-250, jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a16n24.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

STF, Supremo Tribunal Federal, **AgR em MS 33.072 (DF**) Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado em 06/11/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25231998/mandado-de-seguranca-ms-33072-df-stf>. Acesso em 26 set.2017.

_____ ADPF 186 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 01/10/2017.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. . **REsp 1.132.476-PR, DJe 21/10/2009 e Resp 1.206.619-PR**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julga: do em 6/12/2011. Disponível em:

<www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0489.rtf.> Acesso em 25 de out. 2017.

Tribuna Regional Federal. TRF5. **AG 63524120134050000,** Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/09/2013.Disponível em:<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181109/ag-agravo-de-instrumento-ag-63524120134050000-trf5.> Acesso em 25 de out de 2017.